



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia

Autos n.º 0700520-03.2023.8.01.0003
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Licurgo Tadeu de Souza Hassem
Reclamado Neiva Aparecida Badotti

DECISÃO

Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei nº 9099/95.

Licurgo Tadeu de Souza Hassem ajuizou reclamação cível contra **Plicia Neiva Aparecida Badotti**, requerendo a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ofensa desferida em seu desfavor pela reclamada.

Sem questões preliminares, passo a analisar o mérito.

Cuida-se de reclamação de reparação por danos morais intentada pela parte reclamante, aduzindo que teve sua moral ofendida em virtude das agressões verbais desferida pela reclamada perante terceiros, via Facebook .

Em síntese, consta na peça exordial que a requerida, por meio digital, ofendeu a honra e boa fama do Requerente, de forma violenta e desarrazoada, causando-lhe grande constrangimento, notadamente por conta do meio empregado, a saber, através de sua rede social (Facebook), cujo alcance não pode ser mensurado, dado se tratar de rede aberta à visitação de qualquer pessoa.

Consignou que, no dia 26 de abril do ano em curso, a Requerida, aproveitando-se de uma matéria publicada pelo sitio eletrônico ac. 24 horas, fez o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia

compartilhamento em sua rede social, onde se aproveitou para tecer o seguinte comentário depreciativo: *“Tadeu Hassen comprou a eleição com dinheiro público da Prefeitura de Brasília, pagou propina pra vereador pra fazer a mesa diretora da câmara de Brasileia com dinheiro público também. Oque esperar de um canalha desses?”* (sic)

Narrou ainda que tais acusações, sem qualquer embasamento passaram a repercutir nas redes sociais, tendo sido tirado print do conteúdo, o qual chegou ao seu conhecimento, abalando seu psicológico, haja vista que atualmente ocupa cadeira na Assembleia Legislativa do estado do Acre, devendo, pois, zelar por sua boa fama e conduta, vez que, por representar o povo acreano, não deve possuir mácula em sua conduta social.

Consignou que a calúnia e difamação realizadas pela Requerida trouxeram prejuízos ao Requerente, posto que teve sua honra e conduta política postas em cheque a troco de nada, devendo, assim, reparar os danos extrapatrimoniais causados.

Por fim, ressaltou que tal ataque foi feito na rede social particular da Requerida, onde não se apresenta como vereadora, bem, ainda longe da tribuna da câmara de vereadores, de forma que ao caso não se aplica a imunidade material que lhe confere a Constituição Federal.

Por sua vez, a reclamada em depoimento não nega que tenha feito as postagens, aduzindo que fez no "calor da emoção", consoante fl.93, não apresentando nenhuma prova que pudesse contrariar os fatos narrados na exordial. Logo, à luz das provas produzidas nos autos (fl.12/58), bem como da ausência de prova em sentido contrário, entendo que houve a calúnia/difamação relatada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia

Com efeito, dada as circunstâncias em que ocorreram as ofensas, prevalece a ocorrência da ilicitude dos atos praticados pela reclamada, incorrendo nos termos do que disciplina o artigo 186 do Código Civil que dispõe: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”, ou seja, presente conjuntamente os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, surge o dever de indenizar.

Desse modo, vê-se que a conduta da parte reclamada extrapolou os limites do mero dissabor, uma vez que a violação da honra, reputação, dignidade da parte reclamante tornou-se patente quando as ofensas ocorrem de forma pública (rede social Facebook), causando-lhe abalo, dor, humilhação, vexame, constrangimentos, grave sofrimento fora do normal a justificar a reparação por danos morais pretendida.

Desnecessário alongar-se mais acerca do tema, porque é cediço no ordenamento jurídico pátrio o dever de indenizar o dano moral por parte do agente ofensor, uma vez provada a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, ato ilícito, dano injusto, nexos de causalidade e a culpa, requisitos estes que já restaram sobejamente demonstrados nos autos.

O *quantum* indenizatório fica entregue ao prudente arbítrio do juiz, que deve mensurar a forma proporcional, conveniente e razoável para o seu arbitramento, já que inexistente fórmula objetiva, apenas levar em conta os aspectos do caso concreto, grau de culpa e porte financeiro das partes, sem olvidar que o valor arbitrado não deve se apresentar nem tão baixo, a ponto de não punir (não desestimular a conduta lesiva e não compensar o dano



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia

sofrido), nem tão alto a ponto de causar enriquecimento indevido à parte lesada, bem como, aplicar o caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima.

Sendo assim, a considerar o interesse jurídico lesado (direito a honra e imagem) – artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, embora de pequeno porte, teve sua moral exposta e o ato ilícito praticado pela reclamada, consubstanciado na violação do dever de cuidado mediante injúria/difamação, ajustando-se às peculiaridades do caso com base critérios acima expostos, tenho por bem estipular em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização pelo dano moral, valor este que entendo como apto à reparação moral suportada pela parte reclamante, estando em consonância com a extensão do dano causado, além de guardar o caráter pedagógico e inibidor necessário a reprimenda.

No que diz respeito ao pedido contraposto da reclamada, **INADMITO** o pedido, pois, a meu juízo, não está fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia (LJE, art. 31, caput), é dizer, apesar de relacionados, os fatos primários que formam a causa de pedir da parte autora são distintos dos fatos secundários (desdobramentos fáticos) que constituem a razão do pedido contraposto da ré.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido da parte reclamante para **condenar** a parte reclamada a reparar a título de danos morais o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE) a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (artigos 406, do CC e 161, § 1º, do CTN; Súmula 54, do STJ), bem promova a retratação de suas alegações publicadas em rede social, nas mesmas dimensões e

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia

na mesma rede social em seu perfil, prescindindo da autorização do Autor do conteúdo a ser publicado, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da intimação desta Sentença.

Declaro **extinto** o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários nos termos do artigo 54 Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o Trânsito em Julgado archive-se com as cautelas de praxe.

Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Brasília-(AC), 04 de junho de 2024.

Heliton da Costa Paiva
Juiz Leigo